



SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS
Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Edifício Minas, 7º Andar - Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900

TERMO ADITIVO

Processo nº 1300.01.0000996/2023-93

Unidade Gestora: Subsecretaria de Regulação de Transportes

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2022, REFERENTE AO EDITAL Nº 003/2021

INSTRUMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS DE MINAS GERAIS (SEINFRA), E, DO OUTRO LADO, A CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A..

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS DE MINAS GERAIS (SEINFRA), órgão da Administração Pública Direta do Estado, com sede na Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31630-900, inscrita no CNPJ/MF 18.715.581/000103, doravante denominada “PODER CONCEDENTE” neste ato representada por seu titular, Sr. PEDRO BRUNO BARROS DE SOUZA, brasileiro, casado, Secretário, portador do RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], no uso das atribuições legais conferidas pelo §1º, incisos II e VI do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais e tendo em vista o disposto no artigo 32 da Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023 e nos artigos 20 do Decreto Estadual nº 48.665, de 04 de agosto de 2023; e a CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A., com sede em Rua Jandyra Beraldo Teixeira, nº 40, Bairro Fátima II, Pouso Alegre/MG, CEP 37553-575, inscrita no CNPJ/MF 48.127.008/0001-40, doravante denominada “CONCESSIONÁRIA”, neste ato devidamente representada pelo Sr. JOSÉ CARLOS CASSANIGA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com endereço comercial na Av. Faria Lima, nº 1188, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01451-000 e pela Sra. ÉRICA YOUKO KAWATAKE NICKEL, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da cédula de identidade RG nº [REDACTED] inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com endereço comercial na Rua Jandyra Beraldo Teixeira, nº 40, Bairro Fátima II, Pouso Alegre/MG, CEP 37553-575.

(PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, em conjunto, denominados como PARTES).

CONSIDERANDO QUE:

- I. As PARTES firmaram, em 11/11/2022, o Contrato de Concessão nº 004/2022 (“CONTRATO DE CONCESSÃO”), por meio do qual a CONCESSIONÁRIA assumiu a delegação de rodovias integrantes do SISTEMA RODOVIÁRIO, responsabilizando-se pela operação, conservação,

manutenção, monitoração, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção de nível de serviço, conforme definido e previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, remunerando-se mediante contraprestação do PODER CONCEDENTE, na modalidade de aporte para a realização de obras, e TARIFA DE PEDÁGIO, fonte de receita principal, cuja exploração se dará por meio de PRAÇAS DE PEDÁGIO a serem instaladas pela CONCESSIONÁRIA, conforme previsto no Apêndice D, do Anexo 2 do CONTRATO DE CONCESSÃO (Programa de Exploração da Rodovia – “PER”);

- II. As PARTES celebraram 1º TERMO ADITIVO ao CONTRATO DE CONCESSÃO, em 27/09/2023, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 28/09/2023, Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, pg. 42, por meio do qual foi formalizada, após devido processo administrativo, que reconheceu a existência de restrições à segurança dos usuários da via e aos operadores de pedágio, a alteração do local original de implantação da PRAÇA DE PEDÁGIO (“PP08”), disposto no Apêndice D, do Anexo 2 do CONTRATO DE CONCESSÃO, a saber, em Monte Sião para nova localidade no município de Ouro Fino;
- III. A nova localidade da PP08 configurou significativa mobilização social consoante descrito na Nota Técnica nº 29/SEINFRA/SUBREG/2024 (84504188), o que levou as PARTES a envidarem esforços para o estudo de soluções técnicas alternativas que preservassem o interesse social, a segurança dos USUÁRIOS e operadores da praça, bem como o equilíbrio econômico-financeiro do projeto, de modo, a definirem a substituição da instalação da PP08 física, na nova localidade, por equipamentos, sensores e sistemas instalados em PÓRTICO, com a identificação automática dos veículos e sistema de cobrança automática da TARIFA DE PEDÁGIO, sem a necessidade de parada do veículo e sem bloqueios físicos, retomando-se sua implantação na localização originalmente prevista para a PP08 no PER (“PÓRTICO”);
- IV. As PARTES entendem, a partir do exposto na Nota Técnica nº 29/SEINFRA/SUBREG/2024 (84504188), que a substituição da PP08 em barreira física pelo SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM poderá, dentre outros benefícios: (a) contribuir para a melhoria da aceitação da comunidade em relação ao projeto e da “licença social da Concessão”, mediante a implementação de PÓRTICO nas proximidades do local originalmente previsto para a PP08, conforme previsto no PER; (b) promover maior facilidade e praticidade para os USUÁRIOS, com maior fluidez no tráfego e redução de congestionamentos; (c) implantar uma solução tecnológica mais moderna e adequada ao terreno e à topografia da área; (d) contribuir para o aumento da segurança viária, evitando a desaceleração dos veículos automotores e mitigando a ocorrência de acidentes na proximidade das Praças de Pedágio; e (e) melhorar o rendimento dos veículos dos USUÁRIOS, reduzindo o consumo de combustível, o desgaste de freios, pneus e motor, contribuindo para reduzir a poluição do ar por fumaça e fuligem de lonas de freio; além de (f) promover solução para as restrições de acesso e curvatura horizontal na localização original da PP08;
- V. A Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023, dispõe em seu artigo 32 sobre a competência da Secretaria Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias para “planejar, dirigir, executar, controlar, avaliar e regular as ações setoriais a cargo do Estado relativas: I – à infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário, aeroviário e hidroviário; (...) IV – às concessões e a outras parcerias público-privadas;”
- VI. Para possibilitar a continuidade dos serviços objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO, concernentes à implantação da PP08 prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO e no PER, é necessário o estabelecimento de solução técnica alternativa àquela definida pelo 1º TERMO ADITIVO do CONTRATO, com objetivo de testar, em caráter experimental, as principais repercussões e implicações da implantação da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO por meio do PÓRTICO, com a adoção do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM em benefício dos USUÁRIOS da rodovia, unicamente para a PP08, sem impacto na TARIFA DE PEDÁGIO;
- VII. Para que seja possível a implementação experimental da solução ora proposta torna-se necessária a celebração do presente TERMO ADITIVO para estabelecer: (i) a suspensão de obrigações contratuais originais relativas à implantação, operação e manutenção da PP08; e (ii) a inclusão de novas obrigações em decorrência do sistema proposto para a realização de teste operacional de cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO por meio do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, no âmbito da solução experimental, especificamente na PP08, por período

determinado, além da necessidade de estabelecer eventuais repercussões na matriz de risco do CONTRATO DE CONCESSÃO.

Com fundamento na instrução do processo administrativo SEI nº 1300.01.0000996/2023-93, que apresenta as condições e justificativas técnicas para a substituição ora proposta, juntamente com Nota Técnica nº 29/SEINFRA/SUBREG/2024 (84504188) e Nota Jurídica nº 149/2024 (86715792), as PARTES RESOLVEM, de comum acordo, celebrar o presente 2º TERMO ADITIVO, conforme as cláusulas e condições abaixo descritas.

Os termos utilizados neste 2º TERMO ADITIVO, iniciados e continuados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural) e que não sejam definidos de outra forma neste instrumento, terão o significado que lhes é atribuído no CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou no Programa de Exploração da Rodovia (PER), conforme aplicável.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente 2º TERMO ADITIVO tem por objeto regulamentar as obrigações e os efeitos decorrentes da solução acordada pelas PARTES para fins de implementação e funcionamento, em contexto experimental, de SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM no SISTEMA RODOVIÁRIO objeto da CONCESSÃO, específica e exclusivamente nas proximidades do local originalmente previsto para a PP08, em substituição à implantação da PP08 em modelo de barreira física, bem como estabelecer a suspensão de obrigações contratuais originais relativas à construção e operação da praça física, a inclusão de novas obrigações em razão do contexto experimental dessa solução, por período determinado, e consequentes repercussões na matriz de risco e equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.

1.2. As PARTES reconhecem que, em função das características e do escopo do presente TERMO ADITIVO, será necessário aprofundar, rever e detalhar temas objeto deste instrumento, razão pela qual se comprometem a seguir nos esforços conjuntos para aprimorar a implantação e funcionamento do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, objeto desta solução experimental, devendo trabalhar para formalizar novo termo aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO, idealmente em prazo não superior a 6 (seis) meses contados da celebração deste TERMO ADITIVO, podendo tal prazo ser ajustado em comum acordo pelas PARTES.

1.2.1. As PARTES também reconhecem que o novo termo aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO, previsto na Subcláusula 1.2 acima, deverá tratar, entre outros temas, das regras relativas à reversibilidade da solução experimental, aplicáveis para o caso de a operação do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM não ser mantida.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

2.1. Durante a vigência da solução experimental tratada neste TERMO ADITIVO, caberá à CONCESSIONÁRIA:

2.1.1. Implantar, manter e operar o SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, composto por equipamentos, sensores e sistemas instalados em PÓRTICO na localização prevista inicialmente para instalação da PP08, conforme disposto no Apêndice D do PER, com a identificação automática dos veículos, contando com sistema para pagamento automático da TARIFA DE PEDÁGIO, sem a necessidade da parada do veículo e sem bloqueios físicos, nos termos das especificações do Anexo deste TERMO ADITIVO, e observada a possibilidade de autopagamento posterior da TARIFA DE PEDÁGIO pelos USUÁRIOS;

2.1.2. Implantar sistema operacional de arrecadação na modalidade do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, que deverá contemplar ferramenta específica que permita ao USUÁRIO o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, via sistema, através dos meios convencionais de pagamento, via canal específico para autoatendimento, bem como presencialmente, além de abranger todos os requisitos previstos no Anexo deste TERMO ADITIVO;

2.1.3. Disponibilizar, em seu sítio eletrônico, nas plataformas de comunicação aos USUÁRIOS, como aplicativos para celulares e bases operacionais, informações aos USUÁRIOS quanto ao SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, às formas de arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO no

PÓRTICO, os valores da TARIFA DE PEDÁGIO vigente para todas as categorias de veículo e a possibilidade de realizar o autopagamento da TARIFA DE PEDÁGIO após a passagem pelo PÓRTICO, observando, para tais fins, as disposições do Anexo deste TERMO ADITIVO;

2.1.4. Atuar junto aos órgãos e entidades do Governo do Estado de Minas Gerais para facilitar e ordenar a transferência de informações relacionadas ao registro de infrações de trânsito, inclusive no tocante aos USUÁRIOS inadimplentes, a fim de auxiliar a emissão de autos de infração pelo DER-MG;

2.1.5. Promover ao longo do período de vigência da solução experimental proposta pelo presente TERMO ADITIVO campanhas de divulgação permanente junto aos USUÁRIOS sobre o SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, com vistas a fomentar a adimplência da arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO, bem como garantir aos USUÁRIOS pleno acesso às informações concernentes a nova modalidade de cobrança de pedágio instituída.

2.2. Durante a vigência da solução experimental tratada neste TERMO ADITIVO, caberá ao PODER CONCEDENTE.

2.2.1. Apoiar a CONCESSIONÁRIA no acompanhamento e avaliação do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM;

2.2.2. Apoiar a CONCESSIONÁRIA perante órgãos e entidades, especialmente aqueles do Governo do Estado de Minas Gerais, tais como o DER-MG, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para viabilização do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM e sua regular operação, assim como a emissão e imposição das infrações de trânsito aplicáveis, nos termos do art. 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

2.2.3. Avaliar, processar e promover o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observadas as disposições regulamentares e contratuais, inclusive as presentes neste TERMO ADITIVO;

2.2.4. Fiscalizar a execução do CONTRATO, a fim de permitir a avaliação adequada da solução conferida à PP08, bem como o juízo sobre sua viabilidade, ao final do período previsto na Subcláusula 6.1;

2.2.5. Promover articulação institucional coordenada junto ao DER-MG para viabilizar a aplicação das multas de trânsito aos USUÁRIOS inadimplentes e estruturar mecanismo de reserva para promoção da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, podendo tais recursos, dentre outros, decorrerem da arrecadação das multas de que trata o art. 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), caso legalmente permitido.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM

3.1. A celebração do presente TERMO ADITIVO foi precedida (i) da verificação de atendimento às metas II a VII do Ofício SEINFRA/GAB nº. 51/2024 (81608117); (ii) da emissão do Ato Autorizativo por meio do qual foi liberada a operação comercial do PÓRTICO; e (iii) do transcurso do prazo de 10 (dez) dias, após operação do SISTEMA atestada, para início da cobrança da tarifa de pedágio.

3.2. Durante a vigência da solução experimental ora disciplinada, as PARTES observarão o seguinte.

3.2.1. As condições de implantação do PÓRTICO e funcionamento do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, inclusive eventuais detalhamentos, ajustes ou alterações aos termos e condições previstos neste TERMO ADITIVO e em seu Anexo, serão sempre tomadas em comum acordo entre as PARTES e reduzidas a termo mediante celebração de TERMO ADITIVO próprio ao CONTRATO DE CONCESSÃO ou de outro documento competente, inclusive em relação à prorrogação de seu prazo ou à manutenção do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM ao final do período de vigência da solução prevista neste TERMO ADITIVO.

3.3. A CONCESSIONÁRIA se obriga a instalar, operar e manter o SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, composto por equipamentos, sensores e sistemas instalados no PÓRTICO, bem como os demais equipamentos, sensores e sistemas necessários à substituição à PP08 em barreira física, observados os respectivos valores tarifários e localização prevista inicialmente para sua instalação, conforme disposto no Apêndice D do PER.

3.3.1. A CONCESSIONÁRIA se responsabilizará integralmente durante todo o período abrangido

por este TERMO ADITIVO, pela guarda e manutenção dos equipamentos, sensores e sistemas instalados no PÓRTICO.

3.3.2. Serão aplicáveis à implantação do PÓRTICO, no que couber, o "Escopo", os "Parâmetros Técnicos" e os "Parâmetros de Desempenho", estipulados no PER para a instalação das PRAÇAS DE PEDÁGIO.

3.3.3. O SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM deverá operar todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

3.4. São obrigações da CONCESSIONÁRIA, no âmbito da implantação e gerenciamento do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM:

3.4.1. comunicar o USUÁRIO, de forma simples e didática, por meio de placas a serem implantadas no SISTEMA RODOVIÁRIO, campanhas publicitárias amplas e panfletagem, sobre, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- a. a forma de cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO no âmbito do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, deixando claro que: (i) será aplicado o DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE ("DUF"), nos termos da Subcláusula 20.14 do CONTRATO; (ii) o USUÁRIO cujo veículo não possuir sistemas de identificação automática de veículos ("AVI") não incorrerá, imediatamente, em infração de trânsito ao utilizar o SISTEMA RODOVIÁRIO e poderá realizar o pagamento posteriormente, nos termos da regulamentação aplicável; e (iii) o USUÁRIO que não realizar o pagamento voluntário pela PLATAFORMA, conforme definido, no prazo de 15 (quinze) dias contados da passagem pelo PÓRTICO, nos termos do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 984, de 15 de dezembro de 2022 ou outra que vier a substituí-la, incorrerá em infração de trânsito por evasão ou inadimplência, sujeita à multa de trânsito, nos termos do artigo 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Federal nº 14.157, de 1º de junho de 2021;
- b. a forma de acesso à PLATAFORMA;
- c. o prazo e as formas de pagamento permitidas no âmbito da PLATAFORMA.

3.4.2. Disponibilizar e divulgar canal de atendimento dedicado à prestação de informações e ao recebimento de dúvidas sobre a forma de pagamento e cobranças indevidas da TARIFA DE PEDÁGIO no âmbito do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM;

3.4.3. Identificar os veículos que não efetivarem o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

3.4.4. Manter placas informativas com valores atualizados da TARIFA DE PEDÁGIO, indicando as formas de pagamento disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive a possibilidade de pagamento via PLATAFORMA;

3.4.5. Implantar e manter sistema de sinalização do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM em atendimento à Resolução CONTRAN nº 984, de 15 de dezembro de 2022, ou outro normativo que a substitua;

3.4.6. Permitir a fiscalização da arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO;

3.4.7. Registrar e comunicar as ocorrências relevantes, incluindo, mas não se limitando, às falhas no SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM;

3.4.8. Controlar a arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO por data, horário e demais procedimentos de compartilhamento de informações estipulados pelo PODER CONCEDENTE;

3.4.9. A CONCESSIONÁRIA deve incentivar a adoção, pelos USUÁRIOS, do AVI ou outra forma de pagamento automático da TARIFA DE PEDÁGIO, observado o disposto no Anexo deste Aditivo.

3.4.9.1. A CONCESSIONÁRIA deve garantir o atendimento dos INDICADORES definidos nos termos da Subcláusula 5.16.3, sob pena de aplicação de penalidades conforme disposto.

3.4.9.2. Com intuito de incentivar a efetividade nas ações da CONCESSIONÁRIA para mitigar a evasão ou inadimplência dos USUÁRIOS, a CONCESSIONÁRIA apresentará relatórios trimestrais ao PODER CONCEDENTE, nos quais descreverá e quantificará suas ações de comunicação com os USUÁRIOS, a fim de otimizar o funcionamento do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM e incentivar a adoção do AVI pelos motoristas, indicando a efetividade e resultados concretos de suas ações, observado o disposto no Anexo deste Aditivo.

3.4.10. A CONCESSIONÁRIA deve disponibilizar as seguintes informações de registros de tráfego, em tempo real (on-line), por meio eletrônico, para o PODER CONCEDENTE ou a quem ele designar, nos três níveis de registro, a saber:

- a. informação física do registro da passagem dos veículos quando da ocorrência do sensor das faixas de rolamento;
- b. informação do registro das imagens das câmeras instaladas no PÓRTICO e informação do registro físico de tráfego; e
- c. permitir a integração das informações com o PODER CONCEDENTE ou a quem ele designar conforme os termos estabelecidos no CONTRATO DE CONCESSÃO e neste TERMO ADITIVO.

3.4.11. Assegurar o direito do USUÁRIO à proteção dos dados disponibilizados em cadastramento para fins de operacionalização do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, observados os termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

3.5. A substituição da PP08 pelo PÓRTICO e a implantação do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM não implica alteração da TARIFA DE PEDÁGIO, devendo ser observado o disposto nas Cláusulas 20 e 35 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

3.6. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar sistema, inteiramente passível de auditoria, que disponibilize as informações geradas pelos sistemas de cobrança eletrônica ao PODER CONCEDENTE e ao DER-MG, inclusive quanto à identificação dos veículos dos USUÁRIOS que não efetivarem o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO no prazo indicado na Subcláusula 4.1.1 abaixo.

3.6.1. A CONCESSIONÁRIA, observado o regramento disposto no Anexo deste TERMO ADITIVO, deverá atuar junto ao DER-MG para facilitar e ordenar a transferência de informações relacionadas ao registro de infrações de trânsito, inclusive no tocante aos USUÁRIOS inadimplentes, a fim de auxiliar a emissão de autos de infração pelo DER-MG.

3.6.2. Os equipamentos do sistema de arrecadação deverão armazenar os registros no próprio PÓRTICO. Adicionalmente, a CONCESSIONÁRIA deverá manter os dados do sistema de arrecadação armazenados pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, devendo, neste período, fornecê-los ao PODER CONCEDENTE e ao DER-MG, sempre que solicitado.

3.6.3. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o monitoramento da qualidade dos registros dos veículos infratores de forma a garantir o atendimento aos padrões e requisitos estabelecidos na regulamentação ou demais exigências aplicáveis, desde que emanadas dos órgãos de trânsito competentes.

3.7. Aplicam-se ao SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM as determinações do item 3.4.4 do PER referentes à disponibilização do Sistema de Monitoramento de Informação de Pedágio pela CONCESSIONÁRIA.

3.8. Para cumprimento da obrigação prevista na Subcláusula 24.1.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO, de depósito da RECEITA TARIFÁRIA BRUTA na CONTA DA CONCESSÃO, será considerado o valor efetivamente recebido pela CONCESSIONÁRIA a título de Receita Tarifária decorrente da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO no PÓRTICO, desconsiderando eventual evasão, inadimplemento e/ou fraude cometida pelos USUÁRIOS.

3.8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá ter condições de discriminar as informações da Receita Tarifária, da evasão, do inadimplemento e da fraude cometida pelos USUÁRIOS, decorrentes da cobrança em livre passagem no PÓRTICO.

3.9. Tendo em vista a complexidade e inovação inerentes à implantação do SISTEMA

AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, as PARTES acordam que a alteração deverá ser acompanhada e tratada como uma solução experimental assegurando sua reversibilidade, caso necessária.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA ARRECADAÇÃO DA TARIFA

4.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela implantação e gerenciamento de PLATAFORMA, conforme especificações constantes do Anexo deste TERMO ADITIVO, inteiramente passível de auditoria, que deverá possibilitar que os USUÁRIOS que não efetuaram o pagamento automático da TARIFA DE PEDÁGIO, em relação à utilização do SISTEMA RODOVIÁRIO, no trecho correspondente ao PÓRTICO, o façam posteriormente, nos prazos e condições estabelecidos a seguir, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável pela adoção de todos os procedimentos necessários e pelo pagamento de todos custos e despesas aplicáveis.

4.1.1. O USUÁRIO que não tiver efetuado o pagamento automático e imediato durante a sua passagem pelo SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM por não deter dispositivo AVI ativo e válido deverá realizar o pagamento por meio de alguma das formas disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA, dentro do prazo disposto na Resolução CONTRAN nº 984, de 15 de dezembro de 2022, ou outra que vier a substituí-la.

4.1.2. A não efetivação do pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO pelo USUÁRIO, no prazo indicado na subcláusula 4.1.1, constituirá inadimplência e acarretará a emissão de auto de infração pelo DER-MG, nos termos do artigo 209-A da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

4.1.3. Caso o USUÁRIO não realize o pagamento automático da TARIFA DE PEDÁGIO no ato da passagem pelo PÓRTICO, a CONCESSIONÁRIA disponibilizará informações na PLATAFORMA, contendo o demonstrativo do valor da TARIFA DE PEDÁGIO devida.

4.2. A PLATAFORMA deverá permitir que todos os USUÁRIOS que tiverem transitado pelo PÓRTICO e não detenham dispositivo AVI válido possam efetuar o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO devida pela passagem pelo SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, utilizando os seguintes meios de pagamento:

4.2.1. Mediante canal específico que permita ao USUÁRIO o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, via sistema, através dos meios convencionais de pagamento (cartão de crédito, débito, Pix, boleto bancário, por exemplo);

4.2.2. Mediante ferramenta específica que permita ao USUÁRIO a associação da(s) placa(s) de seu veículo(s) aos meios convencionais de pagamento, devendo ser permitido o pagamento antecipado para a dedução futura da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO conforme passagens pelo PÓRTICO;

4.2.3. Mediante ferramenta específica que permita a partir da associação da(s) placa(s) de seu veículo(s) a visualização pelo USUÁRIO de débito(s) de TARIFA DE PEDÁGIO após a passagem pelo PÓRTICO.

4.3. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar, por meio da PLATAFORMA, sem prejuízo de outras obrigações previstas neste TERMO ADITIVO, página com instruções sobre as modalidades e os procedimentos para o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO no âmbito do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM.

4.4. O regramento disposto neste TERMO ADITIVO poderá ser alterado ou adequado a eventual norma superveniente, em especial daquelas emanadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que regulamente aspectos relacionados à autuação de USUÁRIOS infratores, notadamente em relação às condições, procedimentos pertinentes, forma de identificação dos veículos e emissão das competentes autuações, assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO para as alterações que gerem aumento material das despesas com investimentos e custos operacionais relativos à implementação do PÓRTICO, e à conservação, manutenção e operação do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM na PP08.

4.5. Além da PLATAFORMA, a CONCESSIONÁRIA deverá permitir ao USUÁRIO o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, presencialmente, por meio de ferramenta específica de autoatendimento que permita, a partir da associação da(s) placa(s) de seu veículo(s), a visualização pelo

USUÁRIO de débito(s) de TARIFA DE PEDÁGIO após a passagem pelo PÓRTICO, atendendo as especificações do Anexo deste TERMO ADITIVO.

4.6. A CONCESSIONÁRIA também deverá permitir ao USUÁRIO o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO presencialmente nas demais praças de pedágio (em barreira física) do SISTEMA RODOVIÁRIO da CONCESSÃO

5. CLÁUSULA QUINTA – DA COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá identificar os veículos que não efetuarem o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO por meio das modalidades permitidas e nos prazos aplicáveis, conforme previsto neste TERMO ADITIVO.

5.2. Com o intuito de viabilizar a aplicação das multas de trânsito previstas na legislação em relação à evasão ou inadimplência da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao DER-MG, no mínimo, os registros, as evidências e as informações que possibilitem a emissão das multas de trânsito aos USUÁRIOS inadimplentes, nos termos dos artigos 209-A e 280 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Federal nº 14.157 de 1º de junho de 2021, bem como Resolução CONTRAN nº 984, de 15 de dezembro de 2022 ou outro ato que venha a substituí-la.

5.2.1. Devem ser, no mínimo, enviadas as seguintes informações, com base na Resolução CONTRAN nº 984, de 15 de dezembro de 2022: (i) o registro de trânsito do veículo pela via; (ii) local, data e hora de passagem no PÓRTICO; (iii) placa de identificação do veículo (“PIV”); (iv) existência ou não de dispositivo de identificação complementar no veículo; e (v) o registro de não pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO até o prazo legal, e outros elementos solicitados pelo DER-MG, desde que dentro de sua competência e desde que imprescindíveis para a emissão das multas, observada a regulação vigente.

5.3. Para o envio das informações da subcláusula 5.2, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar a base de dados dos USUÁRIOS isentos, nos termos da Subcláusula 20.6 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

5.4. As informações de que trata a subcláusula 5.2 deverão ser enviadas para o DER-MG em até 5 (cinco) dias corridos contados do encerramento do prazo para pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO de que trata a subcláusula 4.1.1.

5.5. As informações mencionadas na subcláusula 5.2 deverão ser entregues via sistema eletrônico, com interoperabilidade ou integrado, de forma passível de auditoria e atender aos requisitos de registro e disponibilização aplicáveis aos dados relativos aos veículos dos USUÁRIOS inadimplentes, conforme previsto na Resolução CONTRAN nº 984, de 15 de dezembro de 2022 ou outro ato que venha a substituí-la.

5.6. O PODER CONCEDENTE deverá consultar o DER-MG sobre as informações recebidas da CONCESSIONÁRIA para fins de emissão das multas do art. 209-A do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive com vistas a verificar se a CONCESSIONÁRIA forneceu todos os dados necessários à emissão das notificações de autuação, independentemente de o DER-MG ter emitido ou não as referidas notificações, de modo que o PODER CONCEDENTE possa realizar o procedimento especificado na subcláusula 5.10.

5.7. O PODER CONCEDENTE deverá apurar o recebimento de eventuais informações inverídicas ou incorretas sobre os USUÁRIOS inadimplentes para eventual aplicação de penalidade prevista na subcláusula 5.7.1.

5.7.1. As PARTES acordam que para cada cobrança comprovadamente indevida realizada pelo DER-MG, com base em informações erradas prestadas pela CONCESSIONÁRIA poderá, após regular processo administrativo, ser aplicada penalidade de multa equivalente 50 (cinquenta) vezes o valor vigente da TARIFA DE PEDÁGIO aplicável à Categoria 1 de veículos, na data do recolhimento da multa aplicada sem a incidência de qualquer espécie de desconto, sendo certo que as penalidades aplicadas pelo PODER CONCEDENTE de acordo com o disposto nesta subcláusula deverão ser computadas, ao final da vigência deste 2º TERMO ADITIVO, para fins de determinação do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Sétima abaixo.

5.7.2. Considerando o caráter experimental da implementação do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, fica estabelecido entre as PARTES que a penalidade de que trata a Subcláusula 5.7.1 somente poderá ser aplicada à CONCESSIONÁRIA em relação aos fatos geradores materializados após transcorridos 30 (trinta) dias do início da operação de que trata este 2º TERMO ADITIVO, independentemente da data de processamento. Para que não restem dúvidas, ainda que processada após o prazo de que trata esta subcláusula, não será cabível e não poderá ser aplicada a penalidade de que trata a Subcláusula 5.7.1 acima para fatos geradores ocorridos até o final do dia 03 de julho de 2024.

5.8. A CONCESSIONÁRIA assume para si, de forma exclusiva, o risco equivalente a 5% (cinco por cento) do total de tarifas inadimplidas pelos USUÁRIOS, de modo que fará jus ao recebimento da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA no montante equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) das TARIFAS DE PEDÁGIO não adimplidas no prazo estabelecido na subcláusula 4.1.1.

5.9. Em caso de divergência entre o Relatório de Compensação da Inadimplência apresentado pela CONCESSIONÁRIA e as informações apresentadas pelo DER-MG, nos termos da subcláusula 5.6, as PARTES se comprometem a analisar o tema de forma conjunta e de boa-fé, na tentativa de dirimir as divergências identificadas.

5.10. A CONCESSIONÁRIA, deverá encaminhar trimestralmente ao PODER CONCEDENTE, até o 20º (vigésimo) dia útil do mês do mês subsequente, ao término de cada trimestre (ou até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre, caso o mês em referência possua menos de 20 (vinte) dias úteis), Relatório de Compensação de Inadimplência dos 3 (três) meses imediatamente anteriores, contendo, no mínimo: (i) a memória de cálculo da RECEITA TARIFÁRIA não recebida no prazo a que se refere a subcláusula 4.1.1, incluindo informações sobre categoria do veículo e número de eixos tocantes e não tocantes no solo; (ii) valores arrecadados de forma extemporânea, incluindo os consectários do atraso; (iii) eventuais saldos remanescentes de meses anteriores não compensados e; (iv) a memória de cálculo que servirá de base para a definição do valor devido a título de COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, na forma descrita na subcláusula abaixo.

5.10.1. Para fins da memória de cálculo mencionada no item (iv) da subcláusula 5.10 acima, a COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA será equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor resultante da apuração de 95% (noventa e cinco por cento) dos USUÁRIOS inadimplentes, levando em conta ajustes de pagamentos posteriores.

5.11. Em até 30 (trinta) dias, contados do protocolo do Relatório de Compensação de Inadimplência, o PODER CONCEDENTE deverá emitir MANIFESTAÇÃO DE NÃO-OBJEÇÃO ao cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA, mediante devido processo administrativo e assegurado o contraditório à CONCESSIONÁRIA.

5.11.1. Para a emissão da MANIFESTAÇÃO DE NÃO-OBJEÇÃO, o PODER CONCEDENTE poderá verificar a aderência entre as informações encaminhadas pelo DER-MG e aquelas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA para fins de COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, constantes do Relatório de Compensação de Inadimplência em questão.

5.11.1.1. No caso de omissão ou demora na resposta por parte do DER-MG, em relação à consulta indicada acima, o PODER CONCEDENTE considerará os dados transmitidos pela CONCESSIONÁRIA para apuração da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, salvo se, motivadamente, identificar elemento que indique que as informações apresentadas estejam significativamente diferentes de outras bases de dados confiáveis.

5.11.1.2. Na hipótese acima, tendo o PODER CONCEDENTE considerado os dados transmitidos pela CONCESSIONÁRIA, caso sobrevenham novas informações, notadamente as prestadas pelo DER-MG, o PODER CONCEDENTE poderá considerá-las em compensações futuras, promovendo os ajustes eventualmente necessários na COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA no ciclo imediatamente subsequente ao recebimento de informações pelo DER-MG, assegurado o contraditório à CONCESSIONÁRIA.

5.11.2. Sendo emitida MANIFESTAÇÃO DE NÃO-OBJEÇÃO, o valor referente à 80% (oitenta por cento) do montante apresentado pela CONCESSIONÁRIA a título de COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA será descontado nos meses subsequentes:

- I. dos RECURSOS VINCULADOS disponíveis, à época, na CONTA DA CONCESSÃO, por meio de

Notificação de Reequilíbrio;

- II. em caso de indisponibilidade de recursos na referida Conta, será descontado do recolhimento mensal do valor correspondente a 2% (dois por cento) da RECEITA TARIFÁRIA BRUTA, disposto na Subcláusula 24.1.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO; e, além disso,
- III. serão objeto de REVISÃO ANUAL do valor da TARIFA DE PEDÁGIO, nos termos da Subcláusula 31.7 do CONTRATO DE CONCESSÃO, caso em que as medidas anteriormente indicadas não sejam suficientes; ou
- IV. qualquer outra modalidade prevista na Subcláusula 31.7 do CONTRATO DE CONCESSÃO.

5.11.3. Relativamente aos saldos remanescentes correspondentes aos valores de 20% (vinte por cento) da compensação não descontados no procedimento indicado na subcláusula 5.11.2 acima, estes serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observada a incidências de reajuste inflacionário pelo mesmo índice utilizado para reajuste da Tarifa Básica de Pedágio e da aplicação da Taxa Interna de Retorno fixa calculada nos termos da Subcláusula 31.6.2 do CONTRATO DE CONCESSÃO calculada anualmente pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B), contados retroativamente a partir do último aniversário da Data de Eficácia, que ocorre todo mês de março, após o envio de relatório pela CONCESSIONÁRIA instruído com demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA, acompanhadas de relatório de auditoria elaborado por empresa de auditoria independente, registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos aplicáveis ao Desconto de USUÁRIO Frequentado (DUF), Subcláusulas 20.17 a 20.19 DO CONTRATO DE CONCESSÃO

5.11.3.1. No âmbito do procedimento indicado na subcláusula 5.11.3, o PODER CONCEDENTE poderá avaliar de forma amostral os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA no período de 12 (doze) meses, a título de COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA, e promover as compensações pertinentes, inclusive se constatado o caso de valores desembolsados a maior no período.

5.12. A CONCESSIONÁRIA deverá possuir registro contábil, financeiro, auditável e individualizado acerca dos valores arrecadados de forma extemporânea, correspondentes à arrecadação de TARIFA DE PEDÁGIO, bem como eventuais acréscimos aplicáveis, recebidos pela CONCESSIONÁRIA após o decurso do prazo estabelecido na subcláusula 4.1.1.

5.13. Os valores arrecadados após o decurso do prazo estabelecido na subcláusula 4.1.1, independentemente da data-base, deverão constar nos registros e relatórios emitidos para fins de indicação do valor recebido e seu respectivo abatimento na COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

5.14. Sempre que solicitado pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, informações sobre os valores arrecadados de forma extemporânea, incluindo saldos, extratos, depósitos e transferências.

5.15. A CONCESSIONÁRIA apresentará, ao PODER CONCEDENTE, relatórios mensais contendo, no mínimo, o conteúdo abaixo indicado:

- a. Total de passagens no período;
- b. Pagamentos realizados por sistema automático (tag);
- c. Pagamentos realizados na PLATAFORMA ou outro meio, diferenciando os pagamentos dentro do prazo e os pagamentos extemporâneos;
- d. Veículos isentos;
- e. Evasões verificadas no período;
- f. Quantidade de veículos não identificados ou fraudados no período;
- g. Quantidade de USUÁRIOS inadimplentes verificada no período.

5.16. As PARTES acordam que a violação por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, dentro do período de vigência da solução experimental, de um mesmo INDICADOR dentre aqueles definidos na Cláusula 5.16.1 abaixo ensejará a instauração de processo sancionatório em face da CONCESSIONÁRIA, podendo ser aplicável penalidade de multa do tipo I, nível de classificação

“C” do ANEXO 11 do CONTRATO DE CONCESSÃO, caso após o devido processo seja confirmada a infração. As penalidades aplicadas pelo PODER CONCEDENTE de acordo com o disposto nesta subcláusula deverão ser computadas, ao final da vigência deste 2º TERMO ADITIVO, para fins de determinação do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Sétima abaixo.

5.16.1. Ao longo da vigência do período experimental tratado neste TERMO ADITIVO, a CONCESSIONÁRIA se compromete a cumprir com os seguintes INDICADORES:

Indicador	Descrição	Parâmetro	Periodicidade
Disponibilidade da PLATAFORMA	Tempo de disponibilidade do portal de acesso para meios de pagamento (site, App e totem)	>98%	Mensal
Cadastro de USUÁRIOS sem TAG	USUÁRIOS que trafegarem sem TAG cadastrados no portal disponibilizado pela CONCESSIONÁRIA com dados básicos para acessá-lo (placa do veículo e dados de contato – nome, CPF, celular e/ou e-mail)	>60%	Mensal, após 6 (seis) meses de vigência da solução experimental

5.16.2. O INDICADOR referente à “Disponibilidade da PLATAFORMA”, conforme descrito na tabela acima, será apurado e aplicado mensalmente, sendo que eventual penalidade indicada na Subcláusula 5.16 especificamente para esse INDICADOR será verificada e aplicada, conforme pertinente, em periodicidade mensal.

5.17. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar o monitoramento da qualidade dos registros dos veículos dos USUÁRIOS infratores. Serão descartados os registros cuja qualidade comprometa sua utilização para a emissão dos autos de infração e cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, sendo certo que a inviabilidade de autuação pelo DER-MG, quando decorra exclusivamente da falta de qualidade dos dados oriundos do sistema da CONCESSIONÁRIA, será exclusivamente atribuída a ela e não estará sujeita à COMPENSAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.

5.17.1. Na hipótese de o DER-MG entender pela falta de qualidade dos dados transmitidos pela CONCESSIONÁRIA, na forma da subcláusula acima, de modo a inviabilizar a aplicação da infração de trânsito aos motoristas infratores, a CONCESSIONÁRIA terá assegurado o contraditório e a ampla defesa.

5.18. Não serão contabilizados no cálculo da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA: (i) os USUÁRIOS que não tenham realizado o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO por falhas técnicas; e (ii) os USUÁRIOS cujos veículos não tenham sido devidamente identificados pela CONCESSIONÁRIA de modo a permitir a emissão da multa de evasão pelo DER-MG, por motivo atribuível à CONCESSIONÁRIA.

5.18.1. A CONCESSIONÁRIA assume para si, de forma exclusiva, o risco equivalente a 0,5% (meio por cento) do total de USUÁRIOS identificados como fraudulentos, de modo que fará jus à contabilização no cálculo da COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA apenas do excedente desse percentual cuja conduta fraudulenta por parte do USUÁRIO for por ela comprovadamente demonstrada.

5.19. A relação entre USUÁRIO e Operadoras de Serviço de Arrecadação (OSAs) é estritamente privada e não afeta a CONCESSÃO ou o PODER CONCEDENTE, de modo que eventual inadimplência dos USUÁRIOS perante determinada(s) OSA(s) não gerará COMPENSAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA para a CONCESSIONÁRIA.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO ENCERRAMENTO DA SOLUÇÃO EXPERIMENTAL

6.1. A solução experimental tratada neste TERMO ADITIVO vigorará por 12 (doze) meses contados da data de assinatura deste TERMO ADITIVO, podendo ser prorrogada por período de até 12

(doze) meses adicionais, mediante comum acordo entre as partes.

6.1.1. Ao final do 12º (décimo segundo) mês contado do início da vigência da solução experimental, deverá ser realizada apuração definitiva de todos os desequilíbrios econômico-financeiros do CONTRATO DE CONCESSÃO relativos à implantação da PP08 e da instituição do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM.

6.1.2. Caso o prazo da solução experimental seja prorrogado, nos termos da subcláusula 6.1 acima, o prazo limite constante da subcláusula 6.1.1 poderá ser prorrogado na mesma proporção.

6.2. As PARTES acordam que a solução experimental disciplinada neste TERMO ADITIVO poderá ser encerrada:

6.2.1. Por decurso do prazo de vigência estabelecido neste TERMO ADITIVO;

6.2.2. Por comum acordo entre as PARTES;

6.2.3. Por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, caso o PODER CONCEDENTE não realize ou atrase a compensação devida à CONCESSIONÁRIA a título de compartilhamento do risco de inadimplência dos USUÁRIOS, por período igual ou superior a 6 (seis) meses;

6.2.4. Por iniciativa do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, decorrido o prazo de 6 (seis) meses do início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, em caso de índice de inadimplência mensal superior a 30% (trinta por cento) por 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternados.

6.3. Encerrado o período experimental, as PARTES poderão, de comum acordo, pactuar a manutenção do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM. Inexistindo acordo entre as PARTES, o cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO deverá ser retomado na forma e condições vigentes imediatamente antes da celebração do presente TERMO ADITIVO, devendo também ser observado o disposto na Subcláusula 1.2.1 e no novo termo aditivo a ser celebrado nos termos daquela Subcláusula, especialmente para (i) retomada das obrigações originalmente previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO e suspensas neste TERMO ADITIVO; e (ii) restabelecimento dos mesmos prazos definidos por ocasião da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO para implantação da PP08 e demais obrigações correlatas, impactadas pelo presente TERMO ADITIVO, sendo certo que os respectivos prazos serão reiniciados a partir da data de celebração do instrumento que formalizar a retomada das obrigações originais do CONTRATO DE CONCESSÃO e definir nova solução para o contexto da PP08.

6.4. O encerramento da solução experimental deverá ser formalizado em TERMO ADITIVO próprio ao CONTRATO DE CONCESSÃO e deverá disciplinar, no mínimo, o reconhecimento dos eventos de desequilíbrio materializados no contexto da implantação do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, além de:

- a. Caso a operação do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM seja mantida de forma definitiva no CONTRATO DE CONCESSÃO, as condições definitivas de operação da CONCESSIONÁRIA, incluindo aspectos relacionados ao compartilhamento do risco de inadimplência e seu mecanismo de compensação, preservadas as condições estabelecidas neste TERMO ADITIVO sobre estes temas;
- b. Caso a operação do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM não seja mantida, a forma e condições para o restabelecimento das obrigações originais do CONTRATO DE CONCESSÃO, especialmente o prazo e as condições para implantação da PP08 em localização viável e aceita pelas PARTES.

6.5. No caso de retomada das obrigações suspensas por este TERMO ADITIVO, a desmobilização do PÓRTICO somente poderá ocorrer após a expedição do Termo de Vistoria da PP08 e início da sua operação comercial na localização a ser definida.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

7.1. No prazo definido pelo novo termo aditivo a ser celebrado nos termos da subcláusula 1.2, deverá ser instaurado procedimento de revisão extraordinária, nos termos da Cláusula 34 do CONTRATO DE CONCESSÃO, a fim de apurar todos os impactos ao equilíbrio econômico-financeiro do

CONTRATO DE CONCESSÃO relativos ao escopo deste TERMO ADITIVO, no mínimo:

- I. os custos operacionais (OPEX) relativos à conservação, manutenção e operação do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM na PP08 durante o período de implementação e funcionamento da solução experimental;
- II. os investimentos (CAPEX) relativos à implementação do SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, incluindo o PÓRTICO, sistemas e equipamentos, durante o período de implementação e funcionamento da solução experimental;
- III. os custos operacionais (OPEX) relativos à conservação, manutenção e operação da PRAÇA DE PEDÁGIO, que deixaram de ser considerados durante o período de implementação e funcionamento da solução experimental;
- IV. Os investimentos (CAPEX) na implantação da PP08 em sua localização original e conceito de barreira física, os quais serão, eventualmente, cancelados; e
- V. os investimentos (CAPEX) realizados pela CONCESSIONÁRIA referentes à PRAÇA DE PEDÁGIO suspensa e substituída pelo PÓRTICO, incluindo eventuais custos para indenizações e desapropriações de que trata o CONTRATO DE CONCESSÃO.

7.1.1. As PARTES declaram que têm interesse e envidarão seus esforços para que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, conforme tratado nesta Cláusula Sétima, se dê até a conclusão do período experimental de que trata este TERMO ADITIVO, sendo que este prazo poderá ser prorrogado mediante justificativa devidamente fundamentada.

7.1.2. Na apuração dos eventos de desequilíbrio indicados na Subcláusula 7.1 acima, as PARTES considerarão: (i) para todos os elementos constantes no COI, o regramento constante da Cláusula 31.4.1 do CONTRATO DE CONCESSÃO; e (ii) para todos os demais elementos serão consideradas as disposições da Cláusula 31.4.2 do CONTRATO DE CONCESSÃO

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS APLICÁVEIS

8.1. Durante a vigência deste TERMO ADITIVO serão aplicadas e mantidas todas as regras contratuais, assim como todas aquelas que não forem expressamente afastadas ou suspensas por meio deste TERMO ADITIVO.

8.2. A suspensão das obrigações da CONCESSIONÁRIA, atinentes à construção da PP08, em barreira física, não a desobriga da observância das disposições relacionadas à Obras e Serviços, constantes do CONTRATO DE CONCESSÃO e PER, notadamente quanto às obrigações, prazos e penalidades.

9. CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS INAPLICÁVEIS

9.1. Observadas as demais disposições deste TERMO ADITIVO, são inaplicáveis ao SISTEMA AUTOMÁTICO DE LIVRE PASSAGEM, no âmbito deste TERMO ADITIVO, as definições, cláusulas e anexos contratuais do CONTRATO DE CONCESSÃO que dispõem sobre o Free Flow, quais sejam as subcláusulas 20.2 e 33.2.4.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS SUSPENSAS

10.1. Durante o período de funcionamento da solução experimental aqui tratada ficarão suspensas todas as obrigações previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO e respectivos anexos relativas à implantação, operação e manutenção da PP08 que sejam incompatíveis ou incoerentes com a instalação do PÓRTICO e a implantação do sistema de cobrança automática, ora previstos neste TERMO ADITIVO, não se sujeitando em relação a elas à aplicação de penalidades, incidência de multas moratórias e o cômputo do respectivo prazo.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

11.1. Este TERMO ADITIVO entra em vigor na data de sua assinatura, ficando sua eficácia condicionada à publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (DOE) às expensas da PODER CONCEDENTE.

11.1.1. O PODER CONCEDENTE providenciará a publicação do presente TERMO ADITIVO na imprensa oficial até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

12.1. Permanecem inalteradas e são por ora ratificadas todas as demais cláusulas e condições do CONTRATO DE CONCESSÃO e de outros instrumentos que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente TERMO ADITIVO.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu(s) anexo(s), o presente Termo Aditivo é assinado eletronicamente pelas partes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE E PARCERIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEINFRA)

CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO SUL DE MINAS SPE S.A.

TESTEMUNHA 1

TESTEMUNHA 2



Documento assinado eletronicamente por **EPR2 Participações S.A. registrado(a) civilmente como José Carlos Cassaniga, Usuário Externo**, em 03/06/2024, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erica Youko Kawatake, Usuário Externo**, em 03/06/2024, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Bruno Barros de Souza, Secretário de Estado**, em 03/06/2024, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Rocha Vespúcio, Chefe de Gabinete**, em 03/06/2024, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89464082** e o código CRC **DE26FA00**.